

Acórdão: 18.313/07/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010119292-27
Impugnante: Distribuidora N 1 de Cataguases Ltda.
PTA/AI: 01.000153382-64
Inscr. Estadual: 153132208.00-52
Origem: DF/Ubá

EMENTA

MERCADORIA - ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatado, mediante levantamento quantitativo financeiro diário (LQFD), entradas, estoque e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, ensejando as exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inc. II, da Lei 6763/75 majorada em 100% (cem por cento) pela segunda reincidência, nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º, da mesma Lei. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre apuração de entradas, estoque e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, através de levantamento quantitativo financeiro diário, no período de 01/01/06 a 08/06/06. Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, com os parâmetros estabelecidos nos § 1º e § 2º do mesmo artigo, todos da Lei nº 6763/75. A multa de isolada foi majorada em 100% pela segunda reincidência, nos termos do art. 53, § 6º e § 7º da mesma Lei 6763/75.

O processo encontra-se devidamente instruído com o Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF (fl. 02); Auto de Infração - AI (fls. 03/05); Anexo 4 - Demonstrativo da tributação (ICMS e MR) das entradas desacobertas (fl. 07); Anexo 5 - Demonstrativo da tributação (ICMS e MR) das saídas desacobertas (fl. 08); Anexo 6 - Demonstrativo da tributação (ICMS e MR) do estoque desacoberto (fl. 09); Anexo 7 – Demonstrativo do cálculo da multa isolada (fl. 10); Anexo 8 – Demonstrativo consolidado do crédito tributário (fl. 11); Termo de Intimação e Declaração de Estoque em 08/06/06, para fins de Levantamento Quantitativo (fls. 12/13); Termo de Intimação para apresentação de arquivos magnéticos de registros fiscais, especificando os tipos (fl. 14); declaração da Autuada de que as notas fiscais emitidas em 07/06/06, cujas datas de saída era 08/06/06, não se encontravam em seu depósito no momento do levantamento quantitativo realizado pelo Fisco e que a última nota fiscal emitida em 07/06/06 e as notas fiscais emitidas no dia 08/06/06 cujas saídas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

constavam em 09/06/06 ainda estavam em seu estoque no momento da contagem realizada pelo Fisco (fl.15); declaração da Autuada das notas fiscais de aquisições de mercadorias relacionadas na mesma que não haviam sido registradas no livro Registro de Entradas até o momento da contagem física do estoque (fls. 16/17); primeiras vias das notas fiscais visadas e de cupom fiscal emitido para efeito de levantamento quantitativo (fls. 18, 19 e 21); cópias de telas do SICAF que comprovam a primeira reincidência (fls. 20 e 22); cópia do livro Registro de Inventário (fls. 25/35); cópia do livro Registro de Entradas (fls. 36/82); Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, com demonstrativos de movimento diário, do resumo do produto e do resumo geral (fls. 83/447).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 448 a 450, onde alega que:

- é incabível a aplicação da multa isolada em 40%, entendendo ser correta a alíquota em 20%, já que as infrações foram apuradas exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial e fiscal da mesma, o que lhe daria o benefício da redução prevista no art. 55, inc. II, alínea "a", da Lei 6763/75;

- não é cabível a aplicação da reincidência, porque nunca foi autuada pela prática de infração cuja penalidade seja idêntica à aplicada no AI;

- o trabalho fiscal se baseou apenas nos arquivos eletrônicos, o Fisco não lhe solicitou os documentos fiscais (livros e notas fiscais), mesmo tendo sido constado no TIAF, o que maculou o levantamento quantitativo de erros grosseiros, anexando levantamento efetuado (fls. 464/623);

- os dados contidos no arquivo eletrônico e utilizados pelo Fisco para se basear o levantamento não representam a correção necessária à técnica fiscal utilizada.

Requer ao final, a Impugnante, que seja considerado improcedente o lançamento.

O Fisco se manifesta a respeito (fls. 626/630), contra argumentando que:

- quando o Fisco opta por levantar fisicamente o estoque existente em determinado momento no estabelecimento de um contribuinte não se pode falar em exclusividade do uso da escrita fiscal do mesmo para fins de levantamento quantitativo, sendo, portanto, aplicável a Multa Isolada prevista no art. 55, inc. II, sem a redução prevista na alínea "a" do mesmo dispositivo;

- quanto à reincidência, está esta comprovada pelos documentos anexados às fls. 20 e 22;

- não procede a alegação de que o Fisco utilizou-se apenas dos arquivos eletrônicos, que foram analisados livros e documentos fiscais solicitados e devolvidos à Autuada conforme documento próprio que anexa (fl. 631);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- que o levantamento efetuado pela Autuada e anexado aos autos às fls. 464/623 não possui força probante, contendo elementos estranhos ao feito fiscal, ao considerar as notas fiscais emitidas em 08/06/06 que, segundo declaração sua à fl. 15, só tiveram saída no dia seguinte ao da contagem física.

Requer o Fisco, diante do exposto, que seja julgado procedente o lançamento.

Além do comprovante de recebimento e devolução de livros e documentos fiscais anexado aos autos pelo Fisco à fl. 631, também foi anexada a comprovação da segunda reincidência às fls. 633/635, motivo pelo qual foi concedida vista à Autuada, nos termos do art. 113, § 1º, da CLTA/MG.

A Impugnante volta a se manifestar, complementando sua Impugnação às fls.639/642, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 643/644, ratificando seus entendimentos anteriores.

DECISÃO

A exigência fiscal em epígrafe decorre da constatação, no período de 01/01/2006 a 08/06/2006, de entradas, estoque e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, tendo em vista o levantamento quantitativo financeiro diário.

A defesa apresentada impugna as exigências fiscais com argumentos de que a fiscalização cometeu erros irreparáveis, o que influenciou no levantamento apurado, sem, contudo, apontá-los.

O Fisco refuta as alegações apresentadas pela Impugnante demonstrando que não houve erro algum.

Não procedem as alegações da Impugnante.

O levantamento quantitativo financeiro diário realizado indica as diferenças de entradas, estoque e saídas de mercadorias sem a competente cobertura de documento fiscal.

O procedimento fiscal está previsto no artigo 194, inciso III, do RICMS/02, abaixo transcrito, é considerado tecnicamente idôneo, não deixando o Fisco de observar as determinações nele previstas, especialmente a de permitir ao contribuinte fazer por escrito as observações que julgar convenientes.

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

III - levantamento quantitativo-financeiro;"

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No levantamento quantitativo financeiro diário, exercício aberto, as quantidades apuradas se originaram dos documentos e lançamentos efetuados na escrita comercial e fiscal da Impugnante e do levantamento físico das mercadorias existentes efetuado pelo Fisco. Portanto, correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inc. II, sem a redução prevista na alínea “a” do mesmo dispositivo.

Correta também a majoração da multa de revalidação em 100 %, a teor do art. 53, § 6º e § 7º, da Lei 6763/75, uma vez comprovada a segunda reincidência, conforme documentos de fls. 20, 22 e 633/635.

As alegações da Impugnante não lograram êxito em atingir o mérito do trabalho fiscal e, desse modo, tornam-se incapazes para descaracterizar a irregularidade apurada pelo Fisco.

Dessa forma, estando presentes no Auto de Infração todos os requisitos e pressupostos necessários e como a Impugnante não trouxe nenhum argumento ou fato que acarretasse sua modificação ou anulação, conclui-se pela correção das exigências fiscais em questão.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo (Revisor) e José Francisco Alves.

Sala das Sessões, 20/06/07.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

René de Oliveira e Sousa Júnior
Relator